



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001967/00-46
Recurso nº. : 131.164
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995, 1996 e 1998
Recorrente : JORGE CARLOS DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.233

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS -
As alegações de erro no preenchimento de declaração não afastam a existência de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sobretudo quando não acompanhadas de documentos ou qualquer outro meio de prova que possa dar sustentação ao alegado.

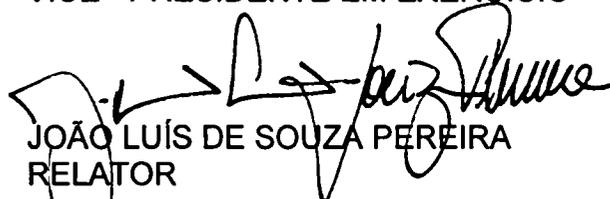
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – COMPROVAÇÃO -
Para elidir a acusação de acréscimo patrimonial a descoberto é preciso que se comprove a disponibilidade de recursos tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou isentos para dar sustentação à evolução patrimonial identificada pela fiscalização. As alegações desprovidas de provas e os dados trazidos em declaração retificadora apresentada após a fiscalização, por si só, não justificam a origem de recursos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE CARLOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RÉMIS ALMEIDA ESTOL
VICE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001967/00-46
Acórdão nº. : 104-19.233

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MEIGAN SACK RODRIGUES e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JZ', with a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001967/00-46
Acórdão nº. : 104-19.233
Recurso nº. : 131.164
Recorrente : JORGE CARLOS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que manteve o lançamento do IRPF, relativo aos exercícios de 1995, 1996 e 1998, anos-calendários de 1994, 1995 e 1997 decorrentes de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e pela identificação de acréscimo patrimonial a descoberto, além da multa isolada pela falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-Leão, conforme auto de infração de fls. 02 e seus anexos.

Às fls. 40/42 o sujeito passivo apresenta sua impugnação, sustentando, em apertada síntese, que: a) cometeu equívoco ao classificar seus rendimentos nas DIRPF apresentadas, já que sua fonte pagadora não entregou os comprovantes de rendimentos correspondentes; b) que os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas foram recebidos na verdade de pessoas jurídicas; c) a inclusão de ambos no feito fiscal provocou uma tributação em dobro de seus rendimentos; d) na apuração da variação patrimonial para o ano-calendário de 1995 o fiscal atuante não observou a existência no exercício anterior do valor dos recursos, cuja consideração não acarretaria saldo de caixa a descoberto consoante lançado; e) na apuração da avaliação patrimonial para o ano-calendário de 1997 o fiscal não também não observou as informações contidas em sua DIRPF correspondente, recursos provenientes da venda de veículos que cobriam a compra de outro automóvel realizada em janeiro de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001967/00-46
Acórdão nº. : 104-19.233

Às fls. 64/71, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em juiz de Fora/MG, manteve parcialmente o lançamento, afastando a exigência da chamada multa isolada, em decisão assim ementada:

“RETIFICAÇÃO DE DIRPF - ALEGAÇÃO DE ERRO NA DECLARAÇÃO -
Incabível a retificação de DIRPF após iniciada ação fiscal contra o contribuinte, mormente quando a autorização solicitada refere-se à matéria objeto da ação fiscal desenvolvida.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte não lograr comprovar, de forma integral, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

CARNÊ-LEÃO - MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO SOBRE O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - RETROATIVIDADE BENIGNA - O Regulamento do Imposto de Renda em vigor não sujeita o acréscimo patrimonial a descoberto ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), não cabendo assim a aplicação da penalidade isolada pela falta de seu recolhimento, tendo em vista a retroatividade benigna da lei para fato não definitivamente julgado, artigo 106, II, “c”, do CTN.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA - A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante de fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente em Parte.”

Regularmente intimado desta decisão em 03 de junho de 2002, a contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 19 de junho de 2002, através do qual ratifica os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001967/00-46
Acórdão nº. : 104-19.233

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e foram preenchidos todos os demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão dos autos versa sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, bem como omissão de receita identificada por variação patrimonial sem lastro em rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

As justificativas apresentada pelo recorrente em relação aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas não procedem. O erro alegado não existe, até porque sequer foi produzida prova que desse sustentação ao cogitado.

Em relação à variação patrimonial a descoberto identificada no exercício 1996, ano-calendário 1995, também nada que possa ser aproveitado das alegações do recorrente. É que a alegada existência de saldo em caixa não subsiste face à falta de comprovação de recursos disponíveis.

Tendo em vista a apuração da variação patrimonial em cada exercício, não é possível absorver o produto da venda de automóveis no ano de 1996 como origem de recursos disponíveis para justificar o incremento patrimonial do ano de 1997, exercício de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001967/00-46
Acórdão nº. : 104-19.233

Por tais razões, NEGO provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Luís de Souza Ferreira', written over the printed name.

JOÃO LUÍS DE SOUZA FERREIRA